



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628003 - PR (2024/0123821-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
MARCELO ALVES MUNIZ E OUTRO(S) - PR114176
AGRAVADO : ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SABRINA CELIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : CLEVERSON MARQUES DA SILVA - PR058393

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Fato relevante: o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da agravante e pelo dever de indenizar, considerando que a sinalização no cruzamento da via férrea era precária e que o condutor do trem não emitiu sinal sonoro ao se aproximar do cruzamento.

3. Decisões anteriores: o Tribunal afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima, reconhecendo a responsabilidade objetiva da agravante com base em fotografias e depoimentos de testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade da concessionária de serviço ferroviário pode ser afastada com base na alegação de culpa exclusiva da vítima, sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela responsabilidade da agravante, afastando a culpa exclusiva da vítima devido à sinalização precária e à ausência de sinal sonoro.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas, limitando-se à análise de questões de direito, não sendo possível a reavaliação dos fatos.

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige prova cabal da culpa exclusiva da vítima para afastar a responsabilidade da concessionária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade da concessionária de serviço ferroviário não pode ser afastada sem prova cabal da culpa exclusiva da vítima. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas para alterar a conclusão da instância ordinária."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.659.499 /RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628003 - PR
(2024/0123821-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
MARCELO ALVES MUNIZ E OUTRO(S) - PR114176
AGRAVADO : ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SABRINA CELIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : CLEVERSON MARQUES DA SILVA - PR058393

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Fato relevante: o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da agravante e pelo dever de indenizar, considerando que a sinalização no cruzamento da via férrea era precária e que o condutor do trem não emitiu sinal sonoro ao se aproximar do cruzamento.

3. Decisões anteriores: o Tribunal afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima, reconhecendo a responsabilidade objetiva da agravante com base em fotografias e depoimentos de testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade da concessionária de serviço ferroviário pode ser afastada com base na alegação de culpa exclusiva da vítima, sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela responsabilidade da agravante, afastando a culpa exclusiva da vítima devido à sinalização precária e à ausência de sinal sonoro.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas, limitando-se à análise de questões de direito, não sendo possível a reavaliação dos fatos.

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige prova cabal da culpa exclusiva da vítima para afastar a responsabilidade da concessionária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade da concessionária de serviço ferroviário não pode ser afastada sem prova cabal da culpa exclusiva da vítima. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas para alterar a conclusão da instância ordinária."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.659.499/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA SUL S.A. contra a decisão de fls. 629-637, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento pelos seguintes

fundamentos: a) quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, a incidência da Súmula n. 7 do STJ; b) quanto ao apontado dissídio, impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência quando incide a Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* do permissivo constitucional; c) quanto aos juros de mora e à correção monetária, a substituição dos índices da tabela prática editada pelo TJSP pela SELIC.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima, que ignorou a sinalização e entrou inadvertidamente na via férrea.

A agravante argumenta que não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica dos fatos.

Requer o provimento do agravo interno.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios argumentos.

A despeito das alegações da parte recorrente, mantenho a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração da responsabilidade e pelo dever de indenizar da agravante, que deveria ter utilizado meios mais efetivos para impedir a passagem de pedestres na linha férrea; assim, afastou a culpa exclusiva da vítima.

Na ocasião, afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima, estando

comprovado que, "embora haja sinalização indicando o cruzamento de via férrea, é possível constatar que a iluminação da sinalização era precária, dificultando que fosse visualizada pela motorista, sobretudo, ao se considerar que o acidente narrado ocorreu por volta das 19h, quando já não havia mais a incidência de iluminação natural" (fl. 459).

Também com base na prova dos autos, reconheceu a responsabilidade objetiva da agravante, ressaltando que "o condutor do trem, ao se aproximar do cruzamento, não emitiu sinal sonoro para avisar terceiros acerca da passagem da locomotiva" (fl. 460).

Veja-se que o Tribunal de origem faz referência a fotografias e a depoimentos de testemunhas para decidir sobre a responsabilidade do recorrente do agravante pela ocorrência do acidente.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 459-461):

A propósito, confira-se: Inicialmente, a apelante busca afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do acidente, arguindo que tomou todas as medidas necessárias de prevenção e fiscalização para evitar o acidente, tendo o evento ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

Sem embargo, entendo que não assiste razão à apelante neste ponto.

Isto porque, conforme consta na fotografia colacionada na petição inicial – e reproduzida na fl. 4 da sentença proferida, embora haja sinalização indicando o cruzamento de via férrea, é possível constatar que a iluminação da sinalização era precária, dificultando que fosse visualizada pela motorista, sobretudo, ao se considerar que o acidente narrado ocorreu por volta das 19h, quando já não havia mais a incidência de iluminação natural.

Neste sentido, cumpre destacar que, conforme disposto pelo Decreto nº. 1.832/96, a instalação de equipamentos adequados de sinalização é de responsabilidade da administração ferroviária.

Vejam os:

Art. 13. A Administração Ferroviária é obrigada a manter a via permanente, o material rodante, os equipamentos e as instalações em adequadas condições de operação e de segurança, e estar aparelhada para atuar em situações de emergência, decorrentes da prestação do serviço de transporte ferroviário.

Art. 54. A Administração Ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a:

(...)

IV - prevenir acidentes;

V - garantir a manutenção da ordem em suas dependências;

Ato contínuo, em sentido contrário ao alegado pela apelante, consta nos autos de origem elemento probatório demonstrando que o condutor do trem, ao se aproximar do cruzamento, não emitiu sinal sonoro para avisar terceiros acerca da passagem da locomotiva.

Neste sentido, destaco os seguintes trechos do depoimento prestado pela testemunha da parte autora, em mov. 105.2:

Testemunha: “presenciei [o acidente], eu tava voltando da barbearia que tenha ali do lado do cruzamento, na hora, daí eu passei ‘correndinho’ ainda pelo trilho, aí nisso que eu cheguei na próxima esquina que já era na minha casa, daí eu já escutei o barulho do trem batendo no carro dela, aí eu voltei lá para ajudar (...) mas eu vi tudo ali (...)”

Advogado da parte autora: “houve a emissão de sinal sonoro pela locomotiva naquele momento?”

Testemunha: “ não nenhum. Porque lá do que eu tava vindo, era o lado que dá pra ver bem o trilho, só que daí da onde a Sabrina tava vindo tem bastante mato, aí não tem como ela ver se tá vindo trem ou não, aí é mais pelo barulho mesmo, pela buzina do trem (sublinhei) (...)”

Isto posto, entendo que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I do CPC, ao demonstrar que o acidente ocorreu em razão omissão da concessionária do serviço público, ao não oferecer sinalização adequada no cruzamento férreo.

Assim, entendo que demonstrado o nexo de causalidade entre a culpa da requerida e o dano causado à parte autora, não podendo nem ao menos se falar em culpa concorrente das partes.

Nesse contexto, mencione-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas é uma constante da concessionária, sendo passível ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima, o que, no caso, não se comprovou.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 517/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se responsabilizar a concessionária de serviço de transporte ferroviário por danos materiais e morais, em decorrência de atropelamento com vítima fatal em via férrea.

2. Na hipótese em julgamento, a instância originária entendeu pela culpa exclusiva da vítima fatal atropelada em via férrea, afastando expressamente a ocorrência de falha na segurança e na fiscalização por parte da concessionária que administra a ferrovia. Nesse contexto, observa-se que o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência qualificada desta Corte Superior, que, por ocasião do julgamento do Tema 517 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário

pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Mostra-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária quanto à existência de culpa exclusiva da vítima, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.659.499/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Logo, para afastar a conclusão adotada pela instância ordinária e acatar a tese da recorrente, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.628.003 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0123821-1

Número de Origem:

00008578620248160033 00104160920208160033 8578620248160033

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

MARCELO ALVES MUNIZ E OUTRO(S) - PR114176

AGRAVADO : ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SABRINA CELIA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : CLEVERSON MARQUES DA SILVA - PR058393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

MARCELO ALVES MUNIZ E OUTRO(S) - PR114176

AGRAVADO : ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SABRINA CELIA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : CLEVERSON MARQUES DA SILVA - PR058393

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025